



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000846843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2193232-45.2020.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante FELIPE GODOY BRUNO e Paciente [REDACTED], é impetrado JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para determinar o trancamento da ação penal n. 0007195-49.2015.8.26.0248**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2193232-45.2020.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba - 2ª Vara Criminal

Paciente: [REDACTED]

Voto n. 20.857

Habeas Corpus. Processual Penal. Trancamento da ação penal. Paciente denunciado pela suposta prática de furto simples de um aparelho celular no estoque da empresa vítima. Impetrante sustenta ausência de materialidade do crime. Ação Penal originária de inquérito policial que perdurou por mais de dois anos e que, por inércia da empresa, não logrou demonstrar a materialidade do delito. Inexistência de juntada de documentos pela vítima ou sequer de auto de avaliação indireta do bem a demonstrar o prejuízo suportado à época do crime e que impede o exercício da ampla defesa. Declarações da única testemunha que não supre a prova da materialidade, in casu. Trancamento da ação penal que se impõe, diante da ausência de materialidade e justa causa para seu prosseguimento. Ordem concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de [REDACTED], processado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Descreve que o paciente sofre constrangimento ilegal por responder à ação penal em que ausentes mínimos indícios de autoria e materialidade para embasar a denúncia. Narra que não há auto de exibição e apreensão do objeto supostamente subtraído. Ademais, não se sabe nem qual aparelho celular foi subtraído, impossibilitando o contraditório e ampla defesa. Por fim, sustenta que a testemunha apenas “afirma que viu o vídeo e que se tratava do paciente”, alegando manifesta ausência de justa causa e prejuízo à ampla Defesa.

Postula, pela via do presente *habeas corpus*, o trancamento da ação penal.

Processado o *writ* (fl. 170), a autoridade judicial prestou informações (fls. 173/175) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 178/185).

2

É o relatório.

O paciente está sendo denunciado porque, em abril de 2015, na condição de prestador de serviços como líder operacional na empresa [REDACTED], terceirizada que presta serviços à [REDACTED], tendo acesso a um aparelho celular **Motorola**, o subtraiu, colocando em seu bolso.

Na fase policial, o paciente confessou a prática delitiva, demonstrando arrependimento.

Na ocasião, descreveu o acusado que “atuava como líder operacional por cerca de dois anos mas foi demitido por justa causa devido a estes fatos e a empresa que trabalhava fez o reembolso do aparelho. Na data dos fatos estava na loja efetuando a contagem, acabou pegando o aparelho, não sabe declinar o real motivo, contudo está demais arrependido” (fl. 27).

A *notitia criminis* foi apresentada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade policial pela testemunha [REDACTED], DECLARANDO QUE “feito nas lojas [REDACTED] o inventário das mercadorias, notou falta de um aparelho após realização de um inventário realizado no final de abril de 2015. Após, foi solicitado o sistema de monitoramento, e que somente teve acesso no dia 04/05/2015, onde se vê sem sombra de dúvida que foi o Sr. [REDACTED] quem furtou tal aparelho, pois o mesmo coloca o aparelho no bolso de sua calça. Não tem conhecimento se a loja ainda tem a gravação da câmera de monitoramento; a sede das [REDACTED] é quem contrata o serviço quando é necessário fazer alguma prestação de serviço, tanto que o monitoramento é liberado com autorização da sede que fica no Estado do Rio de Janeiro, afirmado o declarante que não sabe como funciona a solicitação” (fl. 24).

Concedida a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 no prazo de dois anos (fl. 45), foi parcialmente cumprida pelo paciente (junho de 2018 a outubro de 2019), sendo revogado o benefício.

Entendo ser, excepcionalmente, hipótese de trancamento da denúncia.

3

No caso, ainda que existente indícios de autoria do delito extraída do depoimento da testemunha [REDACTED] e da confissão do acusado em solo policial, de fato não há, no caso dos autos, prova da materialidade do delito.

Com efeito, a denúncia descreve que:

“Segundo se apurou, o denunciado prestava serviços como líder operacional na empresa [REDACTED] que era terceirizada para a realização de inventários junto as [REDACTED]. Enquanto prestava serviços no local, teve acesso a um celular Motorola e prontamente o surrupiou, colocando em seu bolso. Deixou o local na posse do aparelho. O ato, no entanto, foi filmado por câmeras de segurança e constatado no dia seguinte, após a conferência de estoque do local e da falta dada pelo celular por parte de funcionários do estabelecimento comercial”.

Contudo, mesmo após colher as declarações do paciente e da testemunha, a autoridade policial não indagou sequer quanto ao modelo ou valor do bem subtraído, fato que onera demasiadamente o exercício da ampla Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não se pode ignorar que o inquérito se arrastou na Delegacia por **quase três anos** por inércia da vítima, visto que, por reiteradas vezes, requisitados documentos quanto ao valor do bem e imagens do monitoramento mencionada pela testemunha à [REDACTED], **a autoridade policial jamais obteve retorno da vítima.**

Desse modo, não há como considerar suprida a prova da materialidade que não se confunde com indícios de autoria tão somente no depoimento da testemunha [REDACTED] que nada documental trouxe aos autos quanto a discriminação do aparelho ou seu valor ainda que aproximado. Não há sequer auto de avaliação indireta do bem, causando manifesta dificuldade a exercer o contraditório e a ampla Defesa, na medida em que a informação é essencial para elaboração das teses defensivas.

Para se evitar situações como essa, o STJ firmou a tese de que a denúncia deve cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente o fato

4

criminoso, cabendo seu recebimento se houver indícios mínimos de autoria e prova de materialidade:

“I A denúncia que contém a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.

II O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a **ausência de prova da materialidade** ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.” (HC 433.299/TO, j. 19/04/2018).

Ainda, em situação semelhante, já decidiu a Suprema Corte:

“A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. **Em outros termos, é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) (grifo nosso).

Ainda que caiba à instrução processual demonstrar a certeza necessária para a condenação, não se pode admitir, como no caso sob exame, imputação genérica, o que, na hipótese implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

Assim, diante do exposto, entendo que assiste razão à Defesa, de modo que o trancamento da ação penal n. 0007195-49.2015.8.26.0248 é medida que se impõe.

**Por votação unânime, CONCEDERAM A
ORDEM para determinar o trancamento da ação penal n.**

5

0007195-49.2015.8.26.0248.

Amable Lopez Soto
 relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO